PROJETO DE LEI Nº 085 /2022

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO NOME DO(A) AUTOR(A) DO PROJETO DE LEI, NA RESPECTIVA LEI SANCIONADA E PUBLICADA.

Art. 1º. Todas as leis municipais deverão trazer a informação do nome do(a) parlamentar que foi o autor(a) do respectivo Projeto de Lei, logo abaixo do texto da Ementa, nos termos do modelo do anexo único desta lei.

Parágrafo único: As disposições do *caput* não se aplicam aos Projetos de Lei de autoria do Chefe do Executivo.

Art. 2º. Os Projetos de Leis de autoria dos Edis aprovados pelo Legislativo deverão ser encaminhados ao Executivo com a conformação das disposições do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do nome do(a) autor(a) do Projeto de Lei, na Lei efetivamente sancionada e publicada.

A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do mesmo dispositivo.

Mutatis mutandis, e uma vez invocado o princípio da simetria, é de se entender, tal qual na esfera federal, que em nosso ordenamento pátrio local, a inciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas do art. 53 da LOM.

Nessa linha, O Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102), no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral, Tema 917, firmou orientação de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Não se pode perder de vista a visão teleológica do Legislativo, que, pelo princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º CF/88), mesmo diante da reorganização atual dos mesmos, tem a função preponderante de legislar, e que por ser composto de representantes do povo traduz, em tese, sua vontade, sendo ao Poder Executivo atribuída a função principal de concretizar os objetivos traçados na legislação.

A Câmara tem exercido com maestria a sua função de legislar. Segundo as estatísticas constantes do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL desta casa de Leis (Aba Relatórios), em 2021 foram apresentados 201 Projetos de Leis, sendo 153 de autoria dos Vereadores e Vereadoras. Em 2022, já foram apresentados 82 Projetos de Leis, sendo 55 de autoria dos Vereadores e Vereadoras.

Isso demonstra o cumprimento por cada um dos membros do Parlamento, do seu papel de transformar para melhor a vida em sociedade e os anseios da população, por meio de leis.

A identificação do nome do autor(a) do Projeto de Lei na Lei efetivamente sancionada e publicada ajuda o parlamentar na sua prestação de contas para com a sociedade, além de efetivamente constar nos anais da Casa, a sua atividade legislativa com relação a este tipo de proposição.

Ante a relevância da matéria, solicito a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Parauapebas/PA, 11 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ISRAEL PEREIRA BARROS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço : <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ASSINADO DIGITALMENTE
JOEL PEDRO ALVES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rafael Ribeiro Oliveira
Partido: PDT

Israel Pereira Barros – Miquinha
Vereador do PT

Joel Pedro Alves
Partido: PDT

ANEXO ÚNICO AO PL 085 /2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO NOME DO(A) AUTOR(A) DO PROJETO DE LEI, NA RESPECTIVA LEI SANCIONADA E PUBLICADA.

Autoria: Vereador Israel Pereira Barros - Miquinha

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Todas as leis municipais deverão trazer a informação do nome do(a) parlamentar que foi o autor(a) do respectivo Projeto de Lei, logo abaixo do texto da Ementa, nos termos do modelo do anexo único desta lei.

Parágrafo único: As disposições do *caput* não se aplicam aos Projetos de Lei de autoria do Chefe do Executivo.

Art. 2º. Os Projetos de Leis de autoria dos Edis aprovados pelo Legislativo deverão ser encaminhados ao Executivo com a conformação das disposições do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, XX, de XXXXXXX, de 2022

_____
Darci José Lermen
Prefeito Municipal